



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA, ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico nº 22.01.08/PE.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de copa e cozinha e gêneros alimentícios para suprir as necessidades das diversas secretarias do Município de Itaipoca.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirides Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA - C M C OLIVEIRA BARROSO

Pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I - DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)



§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

II – SINÓPSE FÁTICA

6. A Empresa **C M C OLIVEIRA BARROSO, CNPJ: 24.379.211/0001-45,** foi declarada Habilitada e consagrada vencedora de alguns Lotes, dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma, **NÃO** deveria ter sido habilitada, tendo em vista, que violaram o Edital, deixando de apresentar:

“VIOLAÇÃO AO ANEXO II – DO EDITAL, “Declaração para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital), violando as disposições do certame e da legislação vigente”.

Ademais, a Empresa, **deixou de apresentar a Declaração, uma vez, que o declaração contida na proposta corresponde a OUTRO PROCESSO LICITATÓRIO, conforme se verifica:**

Através da presente, declaramos inteira submissão aos ditames da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas posteriores alterações e, as cláusulas e condições previstas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.96.14PE.

ITAIPOCA(CE), 18 DE MAIO DE 2022

7. Ante de adentramos diretamente no mérito dos fundamentos da decisão ora recorrida, é de sobrelevar que a Constituição Federal de 1988, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada pertinência ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, levando-se em consideração o princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ao caráter da competitividade que devem reger os certames públicos, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu as. 3º, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Destarte, passará a especificar individualmente as alegações e inconsistências, violações ao Edital do certame por cada Empresa acima.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA C M C OLIVEIRA BARROSO

10. Após análise, concluímos que houve violações ao ANEXO II DO EDITAL, Declaração de Habilitação divergente do modelo do Edital, assim, vejamos:

PROPONENTE:
ENDEREÇO:
E-MAIL:
TELEFONE:
CNPJ/CPF Nº:
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro.

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).



Entretanto, a Empresa apresentou Declaração de outro de Pregão Eletrônico PE nº. 19.06.14PE, outrora, a Empresa, NÃO cumpriu o estabelecido acima, deixando dessa forma de apresenta a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme previsão editalícia, assim, deverá ser INABILITADA.

Declaração apresentada pela Empresa C M C OLIVEIRA BARROSO:

Através da presente, declaramos inteira submissão aos ditames da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas posteriores alterações e, as cláusulas e condições previstas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.06.14PE.

ITAIPOCA(CE), 18 DE MAIO DE 2022

11. Outrora, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

12. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

13. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser

imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, "após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital". Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame – SE VERIFICA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTOS E SUBMISSÃO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO EDITAL.

14. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

15. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, ***"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"***.

16. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

EX POSITIS,



Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS C M C OLIVEIRA BARROSO**, visto, que as mesmas violaram o Edital – ANEXO II, deixando de apresenta a “Declaração de cumprimento de requisitos e habilitação da proposta em conformidade com as exigências do instrumento convocatório”, conforme fatos e fundamentos jurídicos acima transcritos;

b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, e por analisar detalhadamente as exigências editalícias. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Itapipoca – Ceará, 03 de Junho de 2022.

MAX ELETRO E
MAGAZINE
LTDA:0234773
4000177

Assinado de forma
digital por MAX ELETRO
E MAGAZINE
LTDA:02347734000177
Dados: 2022.06.03
16:36:56 -03'00'